



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032107-03.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para prosseguimento do feito, inclusive com a realização de perícia judicial que se faz de mister para apuração da existência ou não de redução da capacidade laborativa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032107-03.2024.8.26.0564 – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Edilson Rodrigues dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Carolina Nabarro Munhoz Rossi.

Voto nº 44.767.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Sentença de improcedência – Óbice afastado - Recurso provido para prosseguimento do feito, inclusive com a realização de perícia judicial que se faz de mister para apuração da existência ou não de redução da capacidade laborativa.

A r. sentença de fls. 386/388 (e adendo declaratório de fls. 396), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Edilson Rodrigues dos Santos em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a concessão de auxílio-acidente ante o reconhecimento da incapacidade laborativa reconhecida nos autos do Processo nº 0036123-71.2011.8.26.0564.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que nos autos de ação acidentária proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 0036123-71.2011.8.26.0564) foi-lhe

concedido auxílio-acidente em razão de **sequelas de fratura do punho direito** (fls. 41/44 e 110/113).

No entanto, o julgado foi reformado pelo STJ no agravo em recurso especial, sendo-lhe assegurada a reabilitação profissional, com o restabelecimento do auxílio-doença e posterior eventual concessão de aposentadoria a ser avaliada na esfera administrativa (fls. 45/49 e 50).

O documento de fls. 60 informa a conclusão pelo segurado do programa de reabilitação profissional em 16.01.2023 e consequente cessação do auxílio-doença acidentário na mesma data (NB 91/539.454.663-7, fls. 61 e 336).

Efetivado pelo autor pedido de auxílio-acidente ao ente autárquico (fls. 75 e 76/77), sobreveio a seguinte resposta: - “O benefício mencionado está cessado por ordem judicial, não é possível o restabelecimento de forma administrativa”. - (Fls. 132).

Neste contexto, pugna o autor pela concessão do auxílio-acidente desde 16.01.2023. – Grifei.

Tanto é que, em suas razões de apelação, expressamente aduz:

“... o apelante, nestes autos, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, por conta da cessação do benefício de auxílio-doença após a finalização do processo de reabilitação, mas, indeferido administrativamente...” – Fls. 407.

A r. sentença assentou que o autor deve buscar o *“benefício cabível em ação própria, ..., com a realização de provas que comprovem não ter de fato se reabilitado...”*. – Fls. 388.

Contudo, *data venia* do entendimento da Ilustre Magistrada, o segurado finalizou o programa de reabilitação profissional (fls. 60) e, após, requereu, administrativamente, concessão de benefício acidentário por entender que se encontra com sua capacidade laborativa reduzida.

Destarte, a presente ação reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, inclusive para que seja realizada a competente perícia judicial com vista à verificação de eventual redução da capacidade laborativa do autor.

De rigor, pois, o provimento do recurso com o retorno dos autos à origem, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Mas fica aqui um registro: - os extratos de benefícios, emitidos pela autarquia, apontam que o autor também recebeu auxílio-doença até 12.12.2024, em razão de males da coluna, moléstia esta diversa daquela aqui discutida (fls. 260), sendo objeto de apreciação em feito que tramita perante a Justiça Federal (fls. 276/286, 292, 376/379).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso para que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

ALBERTO GENTIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(Assinatura Eletrônica)